

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.499/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.019646469-91
Impugnação: 40.010160133-61
Impugnante: MS Comércio Mineiro Ltda
CNPJ: 53.119291/0001-06
Origem: DF/BH-4

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude de operação interestadual que não se realizou. Contudo, evidenciado, nos autos, que o recolhimento do ICMS/ST se deu pelo estabelecimento situado em outra unidade da Federação, que é o responsável tributário, conforme previsto na legislação, sendo a Requerente, portanto, parte ilegítima para requerer a restituição do imposto.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, referente à operação constante da Nota Fiscal nº 70408, de maio de 2024, emitida por *Codisa Distribuidora de Auto Peças Ltda*, localizada no Estado de São Paulo, não inscrita em Minas Gerais, a qual não se efetivou, tendo transcorrido o prazo legal de cancelamento da referida nota fiscal.

A Delegacia Fiscal (DF/BH-4), conforme Parecer e Despacho de fls. 14/20 e 21, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 24/26 (frente e verso), contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 43/45.

Em sessão de 03/12/25, a 3ª Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fl. 47, o qual não é cumprido pela Requerente.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, referente à operação constante da Nota Fiscal nº 70408, de maio de 2024, emitida por *Codisa Distribuidora de Auto Peças Ltda*, localizada no Estado de São Paulo, não inscrita em Minas Gerais, a qual não se efetivou, tendo transcorrido o prazo legal de cancelamento da referida nota fiscal.

Primeiramente, importante destacar que o presente processo veio a julgamento nesta Câmara, em sessão do dia 03/12/25 e tendo em vista que os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

argumentos utilizados pelo Fisco para o indeferimento do pedido em análise, os quais foram objeto de Impugnação pela Requerente, terem sido diferentes dos apresentados em sede de manifestação fiscal, foi exarado Despacho Interlocutório para que a Requerente tivesse ciência das justificativas trazidas por ocasião da manifestação fiscal, podendo apresentar suas considerações, caso entendesse necessário. Contudo, a Requerente não compareceu aos autos.

Assim, passa-se à análise da questão.

Nos termos da legislação pertinente, conforme art. 52-A do Anexo VII do RICMS/23, no retorno ou na devolução de mercadorias, para fins de restituição ou recuperação do ICMS destacado a título de substituição tributária na nota fiscal de remessa, em caso de retorno a estabelecimento, situado em outra unidade da Federação, tratando-se de sujeito passivo não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, este se dará, de fato, mediante pedido de restituição de indébito tributário, nos termos do RPTA.

Todavia, o responsável tributário, no caso em apreço, é o contribuinte substituto, conforme previsto na legislação tributária acima citada.

Logo, somente ele teria legitimidade para requerer o indébito, tendo em vista o disposto no art. 165 do CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 165. O **sujeito passivo** tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

(Destacou-se)

Além do mais, devido à natureza de tributo indireto do ICMS, a restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, nos termos do § 3º do art. 125 do RICMS/23 c/c art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por êste expressamente autorizado a recebê-la.

(...)

RICMS/23

Art. 125 - A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista no RPTA.

(...)

§ 3º - A restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

(...)

No caso em análise, como não houve a efetivação da operação de venda das mercadorias, conforme consta dos autos. Também não houve a transferência do encargo financeiro do tributo (ICMS/ST) recolhido indevidamente ao destinatário, ora Requerente.

Portanto, não merece acolhida o pleito em questão, tendo em vista tratar-se, a Requerente, de parte ilegítima para requerer a restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Danielle Iranir Cristino da Silva.

Sala das Sessões, 10 de março de 2026.

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora**

P